



Certifico que nesta data foi publicada esta (a) LEI  
com fixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 23/06/2015  
Edilson  
Responsável  
Edilson Ferreira de Souza  
Sec. de Administração e  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 030/2014

**LEI Nº 120 de 23 de Junho de 2015.**

**Institui o Plano Municipal de Educação - PME de Aurora do Tocantins e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE AURORA DO TOCANTINS** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME: Em consonância com o PNE

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, do Município.

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade sócio ambiental.



Certifico que nesta data foi publicado este (o) LEI  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins - 23/06/2015  
Edilson  
Responsável  
Edilson Ferreira de Souza  
Sec. de Administração e  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 008/2015

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência, o levantamento, estudo, metas e estratégias, elaboradas com a finalidade de atender o corpo discente do Município de Aurora do Tocantins.

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil dos alunos de 3 (três) a 12 (dozes) anos com deficiência ou não.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações de dois em dois anos, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal da Educação - SME;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Comissão de Educação da Câmara de vereadores;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais da internet;
- II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas, pelo Estado ou Município, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - Promoverá a articulação das conferências Municipais de educação.



Certifico que nesta data foi publicado este (o) LEI  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 23/06/2015  
[Assinatura]  
Responsável:  
Edilson [Assinatura] de Souza

Decreto nº 036.2014

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar estratégias educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas locais, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

**Art. 8º** - O Município deverá aprovar lei específica para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 9º** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME.

**Art. 10º** - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- I - Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes, apurado em exames municipais, estadual ou nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II - Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, com sistema próprio do Município

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1 serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.



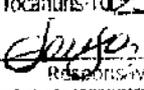
**Art. 11** - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12** - O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 02 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, aos 23 dias do mês de Junho de 2015;**

  
**ALOILSON TAVARES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi publicado este (a)
<u>LEI</u>
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO <u>23/06/2015</u>
 Responsável
<b>Edilson Ferreira de Souza</b> Sec. de Administração Chefe de Gabinete



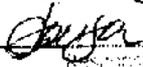
## JUSTIFICATIVA

Senhores Membros da Câmara Municipal:

1. Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva aprovar as metas da educação, condição necessária para que o Município de Aurora do Tocantins continue a receber verbas da educação por meio de repasses da União.
2. O respectivo projeto de Lei tem como prazo final para sua aprovação o dia 24 de junho de 2015, conforme amplamente divulgado na mídia. Razão pela qual requer seja emitido o parecer das comissões, votação, discussão do projeto de Lei e votação em regime de urgência.
3. Sendo assim, faz-se necessária a aprovação das metas da educação por meio do Projeto de Lei em anexo imediatamente.
4. Por isso, faz-se necessário que Vossas Excelências imprimam ao anexo Projeto de Lei a urgência solicitada.
5. Espero contar com o apoio e a cooperação de Vossas Excelências e dessa Augusta Casa de Leis.

Aurora do Tocantins, 08 de junho de 2015.

  
ALOILSON TAVARES CARDOSO  
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi publicado este (o)
<u>LEI</u>
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-To
<u>23/06/2015</u>


Edilson Ferreira de Souza  
Sec. de Administração e  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 036/2011